



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPOS ALTOS, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo Licitatório nº 34/2023**

**Edital da Concorrência Pública nº 001/2023**

**SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo licitatório acima destacado, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento no Edital da Concorrência Pública nº 01/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das alegações recursais apresentadas por **ORBIS AMBIENTAL S.A.**, o que passa a fazer em conformidade com os argumentos que seguem:



## 1. SÍNTESE

*O Município de Campos Altos fez publicar o Edital da Concorrência Pública nº 01/2023 via do qual pretende outorgar a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

*Em 13 de dezembro passado a D. Comissão de Licitações responsável pela condução do certame fez publicar decisão de julgamento dos documentos de habilitação, julgando então inabilitada a empresa ORBIS Ambiental S/A pelo desatendimento às exigências dos itens 35.b (regularidade jurídica), 37.2 e 37.2.1.c (qualificação técnica) do edital. As demais licitantes foram então consideradas habilitadas.*

*A licitante inabilitada da disputa se insurge então (i) buscando a reforma da decisão que inabilitou do certame e (ii) buscando a reforma da decisão que habilitou as demais proponentes.*

*Consoante se evidenciará doravante, não há plausibilidade mínima no recurso interposto, devendo as decisões recorridas serem então mantidas incólumes. É o que se passa a destacar:*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

*A intimação da recorrida quanto à interposição de recurso administrativo nos autos da Concorrência Pública nº 001/2023 ocorreu em 20 de dezembro p.p, iniciando-se a partir de então o quinquídio legal para apresentação de contrarrazões recursais.*

*Considerando-se que nos termos da Lei e do edital, a contagem do prazo para contrarrazões, em simetria ao prazo estabelecido para apresentação de recurso administrativo, é contado em dias úteis, o prazo para protocolo do presente petitório se encerra em 28 de dezembro de 2023, sendo então tempestivas as presentes contrarrazões recursais.*

## **3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DO INEQUÍVOCO ACERTO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

### **3.1. DA NÃO-DEMONSTRAÇÃO PELA ORBIS DE SUA REGULARIDADE JURÍDICA**

*A empresa recorrente foi inabilitada da Concorrência Pública nº 01/2023 por duas razões distintas e autônomas, sendo a primeira delas*



*consistente no não atendimento à exigência do item 35.b do edital, cujo teor é o seguinte:*

*35. A documentação relativa à Habilitação Jurídica consiste em:*

*(...)*

*b) Prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, arquivada na respectiva Junta Comercial ou em cartório competente;"*

*Da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa ORBIS se identifica que a empresa não fez juntar aos autos prova da eleição de 02 (dois) de seus 3 (três) administradores. Com efeito, conforme incontroverso nos autos, a recorrente se restringiu a apresentar nos autos a Ata da AGE de 03/08/2022, da qual constou como Ordem do Dia a Eleição de seu diretor Sr. Ervino Nitz Filho, deixando então de apresentar prova de eleição/nomeação de seus demais diretores.*

*Não foram de fato apresentadas atas de eleição, termos de posse ou quaisquer outros documentos consistentes em prova de eleição ou nomeação Srs. Sebastião da Costa Pereira Neto e André Luis Pereira Gomes como diretores da Companhia, sendo certo que a eleição de tais administradores não constava da Ordem do Dia da AGE juntada ao processo.*



*Desta feita, se afigura inverídica a afirmação da recorrente constante de suas razões recursais no sentido de que a referida ata se dedicaria à ratificação da condição dos demais pretensos diretores mencionados. O objeto da ata em questão foi explicitamente delineado em sua Ordem do Dia, tendo dela constado, objetivamente, que a AGE se prestaria apenas ao "Exame, Discussão e votação acerca da eleição de membro da Diretoria da Companhia".*

**ORDEM DO DIA:** Exame, discussão e votação acerca da eleição de membro da Diretoria da Companhia.

*Não foi objeto da AGE e, portanto, não poderia jamais ser objeto de deliberação, a ratificação de quaisquer condições ou informações relativas aos diretores da Companhia, haja visto não ter constado tal matéria como prévio objeto a ser discutido.*

*O que se identifica de forma incontestável é que a recorrente não apresentou nos autos a(s) Ata(s) de Eleição dos Diretores Sebastião da Costa Pereira neto e André Luis Pereira Gomes que, inclusive, se tratam daqueles que subscrevem os documentos apresentados pela empresa em sede de habilitação.*

### **3.2. DA NÃO-DEMONSTRAÇÃO PELA ORBIS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**



*O segundo fundamento para a inabilitação da licitante ORBIS foi a sua desobediência à regra estabelecida de forma expressa no item 37.2.1.c do edital, segundo a qual somente seriam admitidos atestados de terceiros caso tais terceiros, detentores dos atestados, tenham participação mínima de 30% (trinta por cento) no empreendimento relacionado ao atestado (consórcio ou SPE).*

*A regra do edital é clara. Dele constou:*

*37.2.1. As experiências exigidas no item 37.2 acima, também poderão ser comprovadas por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da LICITANTE, de forma direta ou indireta, desde que a empresa detentora do atestado figure como:*

*a) Responsável direta pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado; ou*

*b) Membro de consórcio responsável pelo investimento e/ou execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado comprove participação superior a 30% (trinta por cento) no consórcio; ou*

*c) Acionista de sociedade de propósito específico responsável pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, o referido acionista deverá participar ou ter participado de, no mínimo, 30%*



(trinta por cento) do capital social da sociedade de propósito específico.

*Contudo, conforme bem consignado na r. decisão que inabilitou a recorrente, em nenhum dos 3 (três) atestados apresentados para fins de habilitação constou participação da empresa que transfere os atestados à recorrente em percentual de participação superior a 30% (trinta por cento). Veja-se:*

Por sua vez, conforme identificado objetivamente por meio de simples análise dos atestados de fls. 94, 136 e 162, a empresa Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. não atingiu 30% (trinta por cento de participação) em nenhum dos 3 (três) projetos indicados nos atestados colacionados aos autos, conforme se identifica abaixo:

Contrato Firmado entre COMDEP – Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e Águas do Imperador S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 19,9833%

Contrato Firmado entre a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e Águas do Paraíba S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 19,99%

Contrato Firmado entre EMUSA – Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento Concessionária Águas de Niterói S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 20%

*A regra editalícia se afigurava verdadeiramente clara, tendo sido elaborada, segundo se acredita, justamente para mitigar a possibilidade de apresentação de atestação técnica por empresa com participação não significativa no empreendimento que origina o atestado.*

*Como se sabe, é usual a identificação de projetos dos quais participam inúmeros "sócios", cuja atuação se dá apenas em caráter figurativo (com baixos percentuais de participação) com o objetivo de*



*obtenção de atestação técnica. Nos projetos desta natureza ocorre o que se identifica como "milagre da multiplicação dos atestados", nos quais um único projeto acaba por possibilitar a atestação de um sem-número de empresas, independentemente de terem tais empresas atuado de forma efetiva na condução técnica ou operacional do empreendimento.*

*Ora, o percentual mínimo de participação definido para o caso dos autos, da ordem de 30% (trinta por cento), nos afigura verdadeiramente razoável como sendo percentual mínimo a partir do qual a participante do projeto nele terá efetiva ingerência técnica, comercial e operacional.*

*De nada vale para fins de aquisição de determinada expertise a participação de determinada empresa em um projeto de grandíssimo porte se, na prática, no decorrer do projeto, a empresa que dele participou não teve nenhuma atuação técnica específica, simplesmente suportando as obrigações de custeio e colhendo os lucros ou prejuízos do projeto, conforme o seu avançar.*

*Se a empresa sobre o projeto não teve nenhuma ingerência ou participação técnica ou operacional, é irrelevante, para fins de aquisição da expertise, o porte do projeto.*



A recorrente, por sua vez, jamais se insurgiu contra a regra posta no item 37.2.1.c do edital, para agora simplesmente postular a sua completa desconsideração.

Não pode o Município atuar desta maneira, agora simplesmente desconsiderando por completo uma disposição editalícia objetiva, em prol exclusivamente de uma determinada licitante, na medida em que tal procedimento seria frontalmente atentatório aos princípios da igualdade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a recorrente não concordava com a regra posta no edital, tinha ferramentas para contra ela se insurgir, tanto na esfera judicial quanto administrativa, mas a empresa simplesmente se manteve inerte.

Daí porque se afigura verdadeiramente despropositada a benesse ora buscada pela recorrente, postulando então a aplicação em seu favor de um tratamento diferenciado e mais favorável em relação àquele conferido a todas as demais licitantes e a todas as demais empresas cuja participação em empreendimento pretérito não tenha atingido a marca dos 30% (trinta por cento).

Então, não se trata o caso dos autos de aplicação de regra desarrazoada ou de atuação com excesso de formalismo, na medida em que a regra em questão constou absolutamente justificada, tendo a D.



*Comissão de Licitações atuado em estrita conformidade com regra editalícia posta de maneira expressa.*

*Não se trata de concessão de interpretação restritiva a uma determinada regra (o que, em tese, é o que define a atuação formalista), mas sim, de simples aplicação de regra percentual objetiva posta no edital de forma expressa.*

*Não pode e não poderia a Comissão de Licitações simplesmente decidir pela não aplicação de uma disposição editalícia, sob pena de, em o fazendo, atuar de forma anti-isonômica e parcial.*

*São estas as razões, portanto, pelas quais a r. decisão recorrida há de ser mantida.*

#### **4. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DO INEQUÍVOCO ACERTO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

##### **4.1. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA SOCIENGE**



*De forma desesperada e desprovida de qualquer fundamento a recorrente postula ainda a inabilitação das demais licitantes sob fundamento de desatendimento aos itens 37.1 e 38.a do edital.*

*Em verdade, de análise das razões recursais é até difícil identificar qual teria sido a exigência pretensamente desatendida pelas recorridas. A recorrente afirma que não teria havido a apresentação de comprovação de vínculo da empresa ou de seus responsáveis técnicos enquanto, em verdade, esta recorrida fez juntar aos autos, a partir de fls. 69 da documentação de habilitação, certidão do CREA atestando expressamente o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho de Classe.*

***Do documento apresentado consta consignado expressamente:***

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agrônoma de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscreta a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSOES S A  
CNPJ: 21.053.459/0001-23  
Registro: 46847

(...)

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARCELO PORTELA DE CARVALHO  
Registro: 1403625387  
CPF: 468.\*\*\*-\*\*-87  
Data Início: 15/09/2019  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Título do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: RESOLUÇÃO 218 - ARTIGO 007  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: EDUARDO LUIZ MAGALHÃES GUATIMOSIM  
Registro: 140468897  
CPF: 867.\*\*\*-\*\*-91  
Data Início: 07/05/2013  
Data Fim: Indefinido





**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RESOLUCAO 218 - ARTIGO 007

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

Profissional: JOSÉ MARIA MAGALHÃES DE AZEVEDO

Registro: 1408995445

CPF: 037.\*\*\*-\*\*\*-60

Data Inicio: 04/05/2012

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73. DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

Profissional: MAURILIO REIS BRETAS

Registro: 1405961775

CPF: 603.\*\*\*-\*\*\*-15

Data Inicio: 07/04/2010

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RESOLUCAO 218 - ARTIGO 007

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

*No caso, o edital exigiu prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante o CREA, e tal registro foi, por sua vez, efetivamente comprovado por meio da certidão juntada aos autos.*

*Desta forma, não há qualquer desatendimento ao que foi estabelecido na Cláusula 37.1 do edital.*



#### 4.2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVADA PELA SOCIENGE

*A recorrente também afirma que teria havido pretensão desatendimento pelas demais licitantes da obrigação indicada no item 38.a do edital, afirmando que as empresas não teriam juntado aos autos seu "balanço contábil".*

*No que toca a esta recorrida, a afirmação lançada nas razões recursais é totalmente leviana e inverídica, na medida em que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado como parte de seus documentos de habilitação as fls. 161 e seguintes dos autos, devidamente registrado e chancelado pela Secretaria da Receita Federal, e acompanhado dos recibos e termos de abertura e encerramento.*

*Não houve, então, qualquer mácula ou irregularidade quanto ao atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira por parte desta recorrida, tendo o edital sido atendido em toda a sua integralidade.*



## 5. REQUERIMENTO

*Em razão dos argumentos expostos foi devidamente demonstrado o acerto inequívoco da decisão de julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente e por esta recorrida, sendo imperiosa a integral manutenção dos termos do julgamento originário e o desprovimento do recurso administrativo interposto.*

*Termos em que,  
p. deferimento.*

*Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023*

 Documento assinado digitalmente  
ROBERT GUERRA DUARTE  
Data: 28/12/2023 12:29:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S.A.**

*Robert Guerra Duarte*

*CREA/MG 153922/D*

*CPF: 038.574.106-55*

*Diretor*